



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.13.019964-9/000	Númeração	0199649-
Relator:	Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel		
Relator do Acordão:	Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel		
Data do Julgamento:	27/11/2013		
Data da Publicação:	06/12/2013		

EMENTA: RECLAMAÇÃO - LIMINAR - CONCESSÃO - CASSAÇÃO DE ACÓRDÃO - INADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA À AUTORIDADE DO TRIBUNAL E À SEGURANÇA JURÍDICA PELA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO, A CASO CONCRETO, DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA MEDIANTE REGULAR INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 529, PARÁGRAFOS 2º E 5º, DO REGIMENTO INTERNO DESTE E. TRIBUNAL - **EFEITOS DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA QUE SÓ SE APLICAM ENTRE AS PARTES, NA AÇÃO OU RECURSO EM QUE HOUVER SIDO SUSCITADO - DECISÃO QUE VINCULA EXCLUSIVAMENTE O ÓRGÃO FRACIONÁRIO COMPETENTE - PRESERVAÇÃO A TODO O TEMPO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ - PRINCÍPIO DA LIBERDADE JUDICIAL - NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, O MAGISTRADO NÃO ESTÁ HIERARQUICAMENTE SUBORDINADO A NENHUM ÓRGÃO - INTANGIBILIDADE DO ACÓRDÃO JÁ TRANSITADO EM JULGADO VIA RECLAMAÇÃO - LIMINAR INSUBSTANTE - IMPROCEDÊNCIA**

RECLAMAÇÃO Nº 1.0000.13.019964-9/000 - COMARCA DE SÃO LOURENÇO - RECLAMANTE(S): JHONATAN ANDRADE CANDIDO - RECLAMADO(A)(S): SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, do ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em CASSAR A LIMINAR E JULGAR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL

RELATOR.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL (RELATOR)

V O T O

Cuida a espécie de Reclamação intentada por JHONATAN ANDRADE CÂNDIDO em face da SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, que proferiu Acórdão que dera parcial provimento a Apelação ministerial nº 1.06377.12.002108-3/001, para alterar o regime inicial de cumprimento de pena para o fechado, na r. Sentença proferida em primeiro grau de jurisdição pelo eminent Juiz da Vara Criminal de São Lourenço, nos autos do Processo-Crime nº 0637 12 002108-3.

O Magistrado, julgando procedente a ação penal, condenou o Réu, ora Reclamante, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto, e mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão unitária mínima, por infringência ao art. 33 da Lei 11.343/2006.

Em sua explanação, o Reclamante implora liminarmente pela suspensão da eficácia da decisão combatida.

Diz textualmente que a Reclamada "...entendeu ser incabível a fixação do regime prisional aberto, aos condenados por tráfico privilegiado; não obstante haja sido concedida a substituição da pena privativa de liberdade" (fl. 02).

Argumenta que assim restara malferida a Resolução do Senado Federal que afastou a eficácia da vedação abstrata contida nos artigos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

33 e 44 da Lei 11.343/2006, ao acolher declaração de inconstitucionalidade proferida pelo C. STF no HC 97.256/RS; culminando a Reclamada por deixar de aplicar a interpretação exarada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 1.0145.09.558174-3/003 que tramitou perante este E. TJMG.

Aludido Incidente dispõe que em casos que tais, é cabível tanto a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quanto o regime de cumprimento de pena mais brando, a saber, o aberto, ao arrepio dos artigos 523, §5º e 529, ambos do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Reafirma suas condições pessoais meritórias e o quantum da reprimenda imposta, a lhe permitir auferir o regime aberto, tal qual decidido na r. Sentença primeva.

Alfim, requer a cassação do decisum objurgado, "...restaurando a autoridade deste Tribunal e garantindo a segurança jurídica, ofendidas com a decisão impugnada" (verbis, fl. 02).

A liminar, concedi-a porque revestido o pleito dos requisitos legais (fls. 223/224).

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da Reclamação (fls.234/240).

Assim relatados.

Conheço da Reclamação, à vista de seus pressupostos de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

admissibilidade.

O pedido é improcedente.

Antes que tudo, importa ressaltar que não se discute aqui - por não ser seara própria - o mérito da Apelação, ou seja, o regime para o Reclamante cumprir sua pena imposta em razão da ação penal primitiva.

Cuida-se, isto sim, da apreciação do cabimento da aplicação de jurisprudência uniformizada neste E. Tribunal de Justiça mineiro ao caso sub examine, para aí sim, como corolário, deferir-se - ou não - ao Reclamante o regime aberto.

Assim é que, muito embora este Relator mantenha seu entendimento acerca da matéria julgada no Incidente de Uniformização de Jurisprudência ora invocado - crendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como a fixação de regime mais brando para o condenado nas penas do art. 33 , §4º, da Lei 11.343/2006 - , essa questão por ora é despicienda, e assim também o é alguma aquilatação sobre eventual malferimento a legislação federal ou méritos individuais do Reclamante.

Aqui, falar-se-á sobre a obrigatoriedade - ou não - do acatamento da decisão proferida naquele Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Ao exame dos autos, infere-se que o Reclamante fora condenado pelo Juízo da Vara da Comarca de São Lourenço, Estado de Minas Gerais, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto, e mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, à razão unitária mínima, pelo cometimento do crime de tráfico privilegiado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Irresignado, o Ministério Público apelou. O recurso fora em parte provido para alterar o regime do resgate da sanção para o fechado. Opostos embargos declaratórios pelo ora Reclamante, os mesmos foram, a final, rejeitados.

O Reclamante quer retornar ao status quo ante - fazer jus ao regime aberto - mediante incidência da jurisprudência uniformizada neste E. TJMG, via cassação do v. Acórdão, e reclama da não aplicação desse entendimento ao seu caso concreto

Em verdade, não tem razão o Reclamante.

Nada obstante a previsão do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a uniformização da jurisprudência não vincula o julgador.

De um lado, a leitura criteriosa e analítica do § 5º do art. 529 do RITJ faz compreender que os efeitos da uniformização sobredita somente se aplicam entre as partes, na ação ou recurso onde o Incidente houver sido suscitado.

Ora, o § 5º remete ao § 2º, que impõe ao órgão fracionário onde se dera o Incidente a aplicação obrigatória da tese vencedora no Incidente. Senão, vejamos:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art. 529. No julgamento, o Órgão Especial ou a câmara de uniformização, reconhecendo-se a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada integrante emitir voto fundamentado.

§ 1º omissis

§ 2º Assinado o acórdão, independentemente de intimação, o processo será remetido ao órgão fracionário de origem para aplicação da tese vencedora e decisão no tocante a questões não apreciadas, se for o caso.

§ 3º omissis

§ 4º omissis

§ 5º A uniformização é de cumprimento obrigatório pelos órgãos fracionários".

Lado outro, o RITJ não pretendeu nem poderia sobrepujar o postulado constitucional do livre convencimento motivado do juiz - inciso IX do art. 93.

Demais, o primado da independência jurídica dos juízes ou princípio da liberdade judicial reza que, no exercício de suas funções, o Magistrado não está hierarquicamente subordinado a nenhum órgão.

Dinamarco, com sua incontestável autoridade, leciona:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"No exercício da função jurisdicional, o juiz não está vinculado a ordens ou exigências superiores, capazes de determinar-lhe o teor dos julgamentos ou modo de conduzir processos. A própria jurisprudência, como sucessão reiterada de julgamentos coincidentes pelos tribunais, não exerce mais que mera influência intelectual nos juízes de todos os graus, os quais são sempre livres para contrariá-las. Assim livre, o juiz está sujeito exclusivamente à sua consciência e à lei" (in Instituições de Direito Processual Civil, Editora Malheiros, São Paulo, 2001)

Didático, Moacyr Amaral Santos alerta:

"No exercício de suas funções, o juiz deverá sentir-se o intérprete da lei, o órgão que manifesta a sua vontade na solução do caso concreto, a vox legis. Nisso consiste a sua independência interna, dita independência jurídica. O juiz a ninguém se subordina, senão à lei. Quer isso dizer que o juiz, enquanto componente de um organismo cujos órgãos se distribuem em instâncias ou graus, uns inferiores, outros superiores, é idêntico sempre, qualquer que seja o posto que ocupe na hierarquia judiciária. No exercício da função jurisdicional, o juiz não se subordina a qualquer outro órgão judiciário, do qual não recebe ordens ou instruções e cujas decisões não está obrigado a aceitar como normas de decidir. Livre de quaisquer peias de natureza hierárquica, o juiz, no exercício de suas atribuições judicantes, ao formular seus juízos, não tem superiores, é absolutamente autônomo, submetendo-se apenas à sua própria consciência." (in Lições Preliminares de Direito, Editora Saraiva, São Paulo, 1992)

O não menos enfático Fábio Konder Comparato, abordando a independência dos juízes, proclama:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"... não há subordinação hierárquica entre eles, não obstante a multiplicidade de instâncias e graus de jurisdição. Com efeito, ao contrário da forma como é estruturada a administração pública, os magistrados não dão nem recebem ordens uns dos outros" (in *O Poder Judiciário no regime democrático*, Revista de Estudos Avançados nº 18, 2004), como a dizer: o tribunal não impõe este ou aquele caminho ao magistrado singular no ato de julgar.

A súmula vinculante aqui não se olvida, mas esta vige por império constitucional.

Vai uma breve digressão sobre o papel que desempenha a súmula, na evolução do chamado "direito sumular" no Brasil.

Na lição de Pedro Lenza, após as Ordenações Filipinas; os assentos da Casa de Suplicação de Lisboa e do STJ com força de lei, extintos pela CF/1891; e os prejulgados do CPC/39 e CLT/43, revogados,

"Por influência do então Ministro do

STF Victor Nunes Leal, instituiu-se a Súmula da Jurisprudência Dominante do Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Emenda Regimental de 28.03.1963, aprovando-se, em 13.12.1963. os primeiros 370 enunciados.

Segundo relatou em palestra proferida em Belo Horizonte em 12.08.1964, a súmula atende a vários objetivos: "é um sistema oficial



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de referência dos precedentes judiciais, mediante a simples citação de um número convencional; distingue a jurisprudência firme da que se acha em vias de fixação; atribui à jurisprudência firme consequências processuais específicas para abreviar o julgamento dos casos que se repetem e exterminar as protelações deliberadas."

Ainda, como bem anota, "...razões pragmáticas inspiradas no princípio da igualdade aconselham que a jurisprudência tenha relativa estabilidade. Os pleitos iguais, dentro de um contexto social e histórico, não devem ter soluções diferentes, A opinião leiga não comprehende a contrariedade dos julgados, nem o comércio jurídico a tolera, pelo natural anseio de segurança".

Cabe alertar, no entanto, que referidas súmulas não têm caráter vinculante, mas, simplesmente, persuasivo"

Posteriormente, nessa escalada evolutiva, destaca-se a instituição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pela CF/99, instalado em 07.04. 1989 (Lei n. 7.746/89) e, nos mesmos termos do STF, com a possibilidade de editar súmulas orientando o posicionamento do Tribunal, em relação a determinados assuntos, sem, contudo, o caráter vinculante.

Finalmente, a EC n. 45/2004 introduziu no direito brasileiro a súmula vinculante, que foi regulamentada pela Lei n. 11.417 de 19.12.2006" (in Direito Constitucional esquematizado. 16^a ed., revista, atualizada e ampliada. Ed. Saraiva, São Paulo, 2012).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No direito pátrio, portanto, a única jurisprudência que obriga juízes e tribunais é a súmula vinculante concebida pela EC 45/2004, que deu origem ao disposto no art. 103-A da Carta Política.

Jurisprudência é a decisão repetida, o consenso dos tribunais acerca de tal e qual matéria, mas não é absoluta, irremediável, incontornável.

Sobre uma e outra, diz Fernando Capez:

"Jurisprudência e Súmula. Distinção: Os efeitos do julgamento de uma lide se circunscrevem exclusivamente ao caso concreto, não podendo se irradiar para outras hipóteses, ainda que assemelhadas. Embora não vincule decisões em casos futuros semelhantes, a decisão anterior normalmente influencia as novas sentenças, ainda que proferidas por juízes diferentes, principalmente quando vai se reiterando de modo pacífico e uniforme.

Aplica-se o brocardo *ubi idem ratio, ibi idem jus* (onde houver a mesma razão, aplica-se o mesmo direito). A reiteração uniforme e constante de uma decisão sempre no mesmo sentido, caracteriza o que se convencionou chamar jurisprudência. Em determinadas ocasiões, quando chega a surgir um consenso quase absoluto sobre o modo de se decidir uma questão, o tribunal correspondente pode sintetizar tal entendimento por meio de um enunciado objetivo, sintético e conciso, denominado "súmula", palavra originária do latim *Summula*, que significa sumário, restrito. A súmula nada mais é do que um resumo de todos os casos parecidos decididos daquela mesma maneira, colocado por meio de uma proposição clara e direta.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A súmula, do mesmo modo que a jurisprudência ainda não sintetizada como tal, não possui caráter cogente, servindo apenas de orientação para as futuras decisões. Os juízes estão livres para decidir de acordo com sua convicção pessoal, mesmo que para tanto, tenha de caminhar em sentido contrário a toda a corrente dominante" (in <http://jus.com.br/artigos/7710/sumula-vinculante>).

Ora, no mesmo passo da súmula, a jurisprudência, ainda que uniformizada - como a invocada pelo Reclamante em seu socorro -, é orientação, caminho, ilustração, até intento de persuasão em análise ultima, mas nunca imposição ao julgador, pena de mitigar ou exterminar do Poder Judiciário o livre convencimento fundamentado, pilar do estado democrático de direito.

Multifártios e consagrados juristas brasileiros enumeram a jurisprudência no rol das fontes do Direito.

Nas palavras lúcidas de Barros Monteiro,

"Fontes diretas ou imediatas são aquelas que, por si só, pela sua própria força, são suficientes para gerar a regra jurídica. São a lei e o costume.

Fontes indiretas ou mediatas são as que não têm tal virtude, porém encaminham os espíritos, mais cedo ou mais tarde, à elaboração da norma. São a doutrina e a jurisprudência." (in Curso de Direito Civil, Volume I. 33^a ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 1995).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A jurisprudência uniformizada deste E. Tribunal, nessa linha de raciocínio, é influência consistente, substancial, ilustrada. É mesmo essencial como norte para os Juízes deste E. TJMG. Mas não impõe subserviência.

Inadmissível, em prestígio à coisa julgada, a cassação do Acórdão pelo só fato de não aplicar uniformização de jurisprudência e que, de resto, não fora atacado por outro recurso, tendo culminado com o regular trânsito em julgado em 29 de julho de 2013.

A Reclamação, ademais, não é via própria para a cassação do Acórdão, no caso em tela, impende registrar, por agora, a previsão regimental acerca da Reclamação:

"Art. 560. Para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, caberá reclamação do Procurador-Geral de Justiça ou da parte interessada"

...

Art. 565. Julgando procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à preservação de sua competência".

Em suma, não se vislumbra a decantada ameaça à autoridade deste E. Tribunal, e à segurança jurídica. Ou tampouco bravata à



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

competência do Tribunal e à autoridade de suas decisões, que amparasse a Reclamação.

A liminar, nesse meio, não há como subsistir.

Posto isso, CASSA-SE A LIMINAR E JULGA-SE IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO.

Custas ex lege.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

SÚMULA: "CASSARAM A LIMINAR E JULGARAM IMPROCEDENTE A RECLAMAÇÃO"

??

??

??

??